

A S. Exa.

a Secretária de Estado da Segurança Social

gabinete.sess@mtsss.gov.pt

– Por email –

Lisboa, 13 de fevereiro de 2026

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2026/1001

Q/3372/2025 (B)

Assunto: Abono de Família. Agregado familiar monoparental.

Seu honor seu filho a título,

Dirijo-me a V. Ex.^a no âmbito da apreciação de queixa apresentada a este órgão do Estado, na qual foi suscitada uma questão relativa ao regime jurídico da **majoração do abono de família para crianças e jovens em situações de agregado familiar monoparental**, previsto no Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.

Da análise desenvolvida constatou-se que o conceito de *agregado familiar monoparental* constante do artigo 8.º-A do referido diploma pode conduzir a resultados que não se afiguram consonantes com a realidade social que o regime visa acautelar.

Neste enquadramento, entendeu-se conveniente partilhar com V. Exa. a posição deste órgão do Estado, a fim de que a questão possa vir a ser ultrapassada.

I.

Em caso analisado pelo Provedor de Justiça, foi reconhecida a majoração por monoparentalidade prevista no artigo 14.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 176/2003, a uma beneficiária que reside exclusivamente com os seus três filhos.

A majoração cessou no momento em que a filha mais velha deixou de ser titular do direito ao abono de família, por ter atingido o limite etário legalmente previsto.



S-PdJ/2026/1001

Sucedem, porém, que essa filha maior é portadora de deficiência, incapaz para o exercício de direitos, tendo sido instaurado e decidido processo de acompanhamento de maior, no âmbito do qual foi designada como acompanhante a própria beneficiária, sua mãe¹. Assim, a jovem maior, pese embora não seja já titular do direito ao abono de família, permanece integralmente *dependente* da beneficiária, tanto no plano económico como no plano pessoal e funcional, mantendo-se a cargo da sua mãe responsabilidades substantivamente similares às que desempenhava durante a menoridade.

II.

Nos termos do artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, considera-se agregado familiar monoparental aquele que é constituído por titulares do direito ao abono de família para crianças e jovens e *por mais uma única pessoa*². A aplicação estritamente literal desta definição tem como efeito a exclusão da majoração em situações como a descrita, em que o agregado familiar continua, porém, a assentar na responsabilidade exclusiva de um único adulto.

Com efeito, embora uma das filhas da beneficiária tenha deixado de ser titular do direito ao abono de família, a sua condição de incapacidade determina a manutenção de uma relação de dependência relativamente à beneficiária, que continua a ser responsável pelo seu bem-estar, recaindo sobre si um especial dever de cuidado e acompanhamento permanente³. Não se verifica, assim qualquer alteração relevante quanto à *repartição dos encargos familiares* ou à *assunção das responsabilidades parentais ou equiparadas*⁴.

Sublinhe-se que não está aqui em causa a perda do direito ao abono de família *pelo próprio* titular portador de deficiência que atinge a idade limite; o que se questiona é a repercussão colateral que esta circunstância implica na *perda da majoração por monoparentalidade* e, por isso, no valor dos abonos dos demais titulares (seus irmãos), e assim no valor do rendimento do agregado familiar.

Afigura-se, deste modo, que o regime vigente não contempla explicitamente situações em que o agregado familiar integra *maiores incapazes* que, não sendo titulares do direito ao abono,

¹ Cf. artigos 138.º e seguintes do Código Civil e 891.º e seguintes do Código de Processo Civil.

² Que tenha uma das relações familiares com os titulares do abono previstas na mesma norma.

³ Cf. artigo 146.º do Código Civil.

⁴ O próprio Guia Prático da Segurança Social relativo às *Majorações do abono de família*, aliás, pressupõe e reconhece o relevo desta circunstância, indicando como monoparental a família em que há “um só adulto *responsável* pelas crianças e jovens” (itálico aditado). Atente-se igualmente no critério usado na definição de agregado monoparental para efeitos de majoração da componente base da Prestação Social para a Inclusão: o que releva é que *o exercício das responsabilidades parentais esteja a cargo de uma única pessoa* (cf. artigo 19.º-A do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro).

permanecem exclusivamente a cargo do beneficiário, em termos que não se afastam dos tidos em consideração para a qualificação de um agregado como monoparental⁵.

III.

Neste caso, a cessação da majoração por monoparentalidade não foi acompanhada de qualquer mecanismo alternativo de compensação, tendo-se traduzido numa diminuição do rendimento disponível do agregado familiar, sem que tenha ocorrido uma redução correspondente dos encargos familiares, que continuam a recair exclusivamente sobre a beneficiária enquanto *única pessoa adulta* capaz no seio do agregado.

A circunstância de o agregado familiar integrar agora dois adultos não titulares do direito ao abono não se traduziu num aumento de rendimentos, uma vez que a filha mais velha da beneficiária não tem condições para contribuir para o sustento do agregado familiar, mantendo apenas a Prestação Social para a Inclusão *que já auferia*, ao mesmo tempo que cessou o abono de família de que beneficiava. Por outro lado, o abono devido aos restantes filhos da beneficiária, menores, deixou de contar com a majoração por monoparentalidade.

Importa referir, ainda, que a situação em apreço reúne dois fatores que as estatísticas oficiais e os instrumentos estratégicos nacionais identificam como particularmente associados a um risco acrescido de pobreza e exclusão social: a *monoparentalidade* e a *existência de várias pessoas dependentes no mesmo agregado*⁶. A vulnerabilidade acrescida de tais agregados é reiterada nos documentos estratégicos adotados pelo Governo, que reconhecem expressamente as famílias monoparentais e os agregados com várias crianças ou dependentes como contextos prioritários de intervenção no combate à pobreza infantil⁷. Neste sentido, a Estratégia Única dos Direitos das Crianças e Jovens 2025-2035 assume como princípio estruturante uma “*política de tolerância zero à pobreza e exclusão social das crianças e jovens*”, salientando a necessidade de respostas públicas ajustadas às configurações familiares em que o peso dos encargos recai sobre um único adulto cuidador,

3

⁵ Conforme se reconhece no preâmbulo do diploma que criou a referida majoração (Decreto-Lei n.º 87/2008, de 28 de maio), em caso de monoparentalidade, “a capacidade de ganho adicional encontra[-se] limitada subsistindo dificuldades acrescidas face a uma adequada conciliação das vidas profissional e familiar”.

⁶ Segundo os resultados mais recentes do Inquérito às Condições de Vida e Rendimento (ICOR 2025), a taxa de pobreza nas famílias monoparentais aumentou de 31,0% para 35,1% em 2024 (cf. documento disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=707495469&DESTAQUESmodo=2&xlang=pt). Simultaneamente, a presença de três ou mais crianças é um dos “tipos de famílias mais vulneráveis” (cf. DIOGO, Fernando (coord.), e Outros, *A pobreza em Portugal: trajetos e quotidianos*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2021, pág. 39).

⁷ Cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 184/2021, que aprovou a Estratégia Nacional de Combate à Pobreza 2021 -2030, que determina o *reforço das majorações das prestações a agregados com crianças, em particular a agregados monoparentais assumindo como prioridade a retirada das crianças da condição de pobreza*.

designadamente em agregados numerosos ou com dependentes em situação de especial vulnerabilidade⁸.

Neste enquadramento, entende este órgão do Estado que a situação descrita suscita reflexão quanto à adequação da atual definição legal de agregado familiar monoparental, à luz dos princípios da igualdade material, da equidade e da diferenciação positiva que enformam o sistema de segurança social⁹, reconhecido que está o papel das transferências sociais, entre as quais o abono de família, na diminuição do risco de pobreza¹⁰.

IV.

Por último, poder-se-á ainda justificar uma **reflexão mais ampla sobre a perda automática da majoração** decorrente da cessação da titularidade do direito ao abono de família por parte de um dos membros do agregado, por motivo de idade ou situação escolar¹¹, apesar de o jovem não dispor, ainda, de autonomia económica efetiva nem contribuir para os rendimentos do agregado familiar.

Sublinha-se, também aqui, que não está em causa a questão da perda do direito destes titulares ao *próprio* abono de família, solução para a qual relevam diversos fatores, mas antes a repercussão automática que tal cessação tem na desqualificação do agregado familiar como monoparental, por este passar a contar com “dois adultos não titulares de abono”.

Neste contexto, assinala-se que noutros domínios do ordenamento jurídico se têm reconhecido, de forma alargada, as dificuldades de autonomização dos jovens, considerando-se, em regra, o limite etário dos 25 anos para efeitos de aferição da vida independente¹². Entende-se, assim, que

⁸ Cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2025, de 28 de fevereiro. Também no Plano de Ação da Estratégia Única dos Direitos das Crianças e Jovens (EUDCJ) 2025-2030 (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 158/2025, de 13 de outubro) se prevê o *reforço da proteção social das famílias monoparentais e alargadas, admitindo que se tratam dos dois tipos de família mais vulneráveis à pobreza, motivo pelo qual “a EUDCJ assume como missão a implementação de mecanismos de diferenciação positiva, transversais a todas as áreas setoriais, que assegurem a mitigação da condição de maior fragilidade a que estes dois tipos de família estão sujeitos”*.

⁹ Cf. artigo 5.º das Bases gerais do sistema de segurança social, aprovada pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

¹⁰ Cf. Inquérito às Condições de Vida e Rendimento (ICOR 2025), disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmai?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=707495469&DESTAQUESmodo=2&xlang=pt; cf. DIOGO, Fernando (coord.), e Outros, *A pobreza em Portugal: trajetos e quotidianos*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2021, pág. 193.

¹¹ Cf. artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 176/2003.

¹² Cf., por exemplo, artigo 13.º, n.º 5, alíneas *b)* e *d)*, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e artigo 1905.º, n.º 2, do Código Civil.

seria vantajoso equacionar, também no plano da majoração por monoparentalidade, soluções que promovam uma maior harmonização entre estes regimes.

Em face do exposto, no uso da competência delegada prevista no artigo 21.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto do Provedor de Justiça, e tendo igualmente presente o disposto no artigo 29.º do mesmo Estatuto, solicito a V. Ex.ª que se digne promover a ponderação das questões suscitadas, à luz das considerações desenvolvidas, tendo em vista a sua superação.

Com os melhores cumprimentos, *estendo consideração de*

A Provedora-Adjunta,



(Estrela Chaby)